



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - Fone: (45) 99954-5063 - Celular: (45) 99954-5063

Autos nº. 0041847-24.2025.8.16.0021

Processo: 0041847-24.2025.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Limitada
Data da Infração:
Autor(s): • NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA ME
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

I – Em que pesem as razões expendidas ao mov. 83.1, tenho que ainda não restou demonstrada a essencialidade dos móveis e do imóvel.

Isso porque, como restou expressamente consignado na decisão de mov. 50.1, “*não é qualquer ativo que é considerado essencial, mas somente aquele **imprescindível** à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada. Assim, ainda que a devedora atue no ramo de transporte, falta comprovação robusta e inequívoca de que os bens em questão são essenciais à sua **operacionalidade e capacidade de gerar fluxo de caixa positivo**” (destaques do original).*

Em outros termos, é necessária demonstração concreta e individualizada de como cada bem se insere na cadeia produtiva da atividade empresarial e da razão pela qual sua constrição inviabilizaria a referida atividade.

Assim, tenho que não basta à recuperanda afirmar apenas que é “*indubitável que o imóvel, caminhões e semirreboques, veículos e equipamentos integram o estabelecimento comercial da Recuperanda, sendo indispensáveis para a atividade empresarial, mormente por se tratar de logística e transporte*”, como se deu ao mov. 83.1.

Cabia à recuperanda, ao revés, demonstrar a efetiva utilização de cada veículo, as rotas realizadas e o tipo de frete feito, o fluxo de caixa produzido com os transportes realizados, tudo para permitir a este juízo – e também aos credores com propriedade fiduciária – aferir a efetiva essencialidade dos bens, o que não ocorreu.

O mesmo se dá em relação ao imóvel, não bastando a simples alegação de que por integrar o estabelecimento empresarial é essencial à atividade empresarial.

Assim sendo, ausente a demonstração concreta da essencialidade que se pretende ver reconhecida, **indefiro** o pleito de sua declaração.

II – Findo o período de plantão judiciário, redistribua-se à 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel.

III – Providências e intimações necessárias.



Cascavel, data da assinatura digital.

LUCIANO LARA ZEQUINÃO

Juiz de Direito Substituto

